

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100010036894

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1570/2021 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL OBJETO DE DELEGAÇÃO PELO DECRETO Nº 9.898/2021, NA FORMA DO ART. 84-A DA LEI Nº 17.928/2012. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL E DA AUTORIZAÇÃO OUTORGADA EM SEDE DE REQUISIÇÃO DE DESPESAS, PELO ORDENADOR DE DESPESA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO INERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL NA REQUISIÇÃO DE DESPESAS EMITIDA PELO ORDENADOR DE DESPESA, SEGUNDO AS DIRETIVAS E ACAUTELAMENTOS DELINEADOS. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Na esteira do Ofício nº 28864/2021 – SES (000022963219), a Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria de Estado da Saúde, mercê do Despacho nº 5208/2021 - SGI- 03079 (000023053763), indaga a possibilidade de a Autorização Governamental, que fora delegada pelo Decreto nº 9.898/2021, vir a ser cumprida por meio da Requisição de Despesas, *“ou se existe a necessidade de emitir documento exclusivo para atender a nova legislação”*.

2. A questão fora submetida à oitiva da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, através do Parecer PROCSET- 05071 nº 875/2021 (000023135118), que depois de distinguir a natureza da autorização do Chefe do Poder Executivo para a celebração de contratos, convênios e ajustes congêneres, imposta pelo inciso VI do *caput* c/c parágrafo único do art. 37 da Constituição Estadual e objeto de delegação pelo art. 1º do Decreto nº 9.898/2021, na forma da nova redação do art. 84-A da Lei nº 17.928/2012, da natureza da autorização do Titular da Pasta nas Requisições de Despesas, concedida na condição de Ordenador de Despesas, em analogia ao art. 16 do Decreto nº 9.657/2020, apresentou, em síntese, as seguintes ilações:

a) *“a despeito da disparidade da fundamentação legal das autorizações em apreço”,* diante do fato de que, no âmbito do órgão consulente, há *“identidade e concomitância das atribuições”* pelo *“Secretário de Estado da Saúde”*, concebe-se, *“em atenção aos princípios da celeridade e economia processual”* e *“ante a ausência de vedação legal”,* *“a possibilidade de inserção do ‘Autorizo Governamental’ na Requisição de Despesas,*

*desde que em campo próprio e distinto da autorização do Ordenador, sendo imprescindível a indicação dos fundamentos que a subsidiam (art. 84-A da Lei Estadual nº 17.928/12 c/c art. 1º do Decreto Estadual 9.898/21)”;*

b) na “*falta ou impedimento*” do Secretário de Estado da Saúde, a anuência a título de Ordenador de Despesas e a Autorização Governamental “*será da autoridade designada pelo próprio Titular*”, pontualmente para cada atribuição, “*observado o disposto no inciso V, do art. 74 do Decreto Estadual nº 9.595/20, que enuncia que: ‘Art. 74. São atribuições do Subsecretário de Saúde: [...]V - substituir o Secretário em suas faltas e impedimentos, quando for designado pelo titular da pasta;’*”.

3. Sob invocação do “*art. 1º, I, c/c art. 2º §1º, alínea a, da Portaria nº 170-GAB/2020*”, o feito veio à apreciação jurídica do Gabinete desta Casa.

4. Pois bem. **Aprovo integralmente o Parecer PROCSET- 05071 nº 875/2021** (000023135118), por seus bem lançados fundamentos jurídicos, **incorporando-os ao presente despacho, per relationem, sob acautelamento, todavia**, de que sem prejuízo da diretiva geral que condiciona a possibilidade da inserção, na Requisição de Despesas, da Autorização Governamental delegada pelo art. 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012 c/c art. 1º do Decreto Estadual 9.898/2021, à sua efetivação em “*campo próprio e distinto da autorização do Ordenador*”, com indicação do fundamento legal pertinente, não se deve descuidar do fato de que vigora, no âmbito do processo administrativo, o **princípio do formalismo moderado**, à lume do inciso IX do parágrafo único do art. 2º da Lei estadual nº 13.800/2001, do qual decorre não apenas a vertente em prol da adoção de “*formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados*”, mas também, segundo magistério de José dos Santos Carvalho Filho<sup>[1]</sup>, o postulado acerca da necessidade de “*haver certa flexibilização na interpretação dos atos e das suas formas, com o objetivo de impedir que estas sejam um fim em si mesmas, e não um instrumento do objetivo final da vontade*”.

5. Matéria apreciada, volvam-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde, **via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se, ciência desta orientação referencial, que deve seguir acompanhada do opinativo acima referido, aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB, desta Casa.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

---

[1] CARVALHO FILHO, José Santos. *Processo administrativo federal*, 5ª edição. Atlas, 2013, VitalBook file, p. 71.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 24 dia(s) do mês de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/09/2021, às 15:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000023918699** e o código CRC **5822DD4A**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202100010036894



SEI 000023918699